



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 4.668, de 2016  
(Apensado o Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016)**

Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas.

**Autor:** Deputado FRANCISCO FLORIANO

**Relator:** Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.668, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Francisco Floriano, disciplina a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos entregues para reparo em serviços de assistência técnica. Dispõe a proposta que o consumidor fica obrigado a coletar o produto “*no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade*”. Não efetuada a retirada no prazo previsto, autoriza-se a alienação do bem ou sua utilização como sucata.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016, de autoria do nobre deputado Heitor Schuch, que, de modo mais amplo e pormenorizado, regulamenta a questão da retirada de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a assistências técnicas.

De acordo com o apensado, o prazo para retirada dos produtos, sob pena de alienação ou outra destinação, seria de 180 dias, devendo, após 90 dias, o prestador notificar o proprietário sobre a realização ou inviabilidade do reparo. Estipula, também, o dever de o fornecedor do serviço informar o consumidor sobre as consequências da não retirada e exclui, de seu âmbito de incidência, os bens públicos.

As Proposições, que tramitam em regime ordinário, serão conclusivamente apreciadas pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As normas de defesa do consumidor constituem um instrumento de reafirmação da igualdade, em seu sentido material, na nossa ordem econômica. Fundado na vulnerabilidade que caracteriza todo consumidor frente ao poder econômico dos fornecedores, confere prerrogativas a esta parte mais fragilizada com o intuito de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

O objetivo do Código de Defesa do Consumidor, vale repisar, é propiciar o equilíbrio, harmonizando, como claramente indica seu art. 4º, “os *interesses dos participantes das relações de consumo*” e compatibilizando a proteção do consumidor “*com o desenvolvimento econômico*”.

A questão subjacente aos projetos ora em exame dialoga justamente com essa busca da equidade, da isonomia, entre os dois polos da relação consumerista. Não é intenção das normas acirrar assimetrias, tampouco onerar demasiadamente os fornecedores, atores fundamentais na construção de um mercado harmonioso e de um ambiente econômico hígido. Seu desígnio é justamente proteger o consumidor de modo proporcional e razoável, assegurando que o mercado de consumo atenda aos interesses da coletividade e gere resultados econômicos – como emprego e renda – que revertam em prol da sociedade.

O abandono de bens deixados em serviços de assistência técnica é um tema que vem sobrecarregando em demasia os, em sua majoritária parcela, pequenos empreendedores e que, inequivocamente, demanda regulação apta a equalizar as posições obrigacionais entre fornecedores e consumidores.

Na linha bem apontada pela Justificação do projeto apensado, a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados dificulta a

continuidade da atividade empresarial e impõe pesados custos de armazenagem e manutenção.

Nesse sentido, a intenção dos dois projetos aqui em debate mostra-se bastante apropriada, oferecendo prazo máximo para a coleta dos bens entregues para conserto, após o qual, autoriza-se o prestador a conferir destinação que possa reduzir ou ressarcir suas despesas com a conservação dos produtos abandonados.

Forçoso reconhecer, contudo, que o apensado Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016, fornece solução mais abrangente e equitativa, concedendo o prazo mais razoável de 180 dias para que o fornecedor aliene o bem deixado e condicionando o exercício desse direito à ciência efetiva e prévia do consumidor quando da entrega do bem na assistência e à notificação antecipada sobre a necessidade de coleta do produto após 90 dias de abandono. Ademais, adota a cautela de excluir os bens públicos, por definição legal inalienáveis em princípio, da regência da lei.

Sem desmerecer, portanto, o desiderato e o conteúdo do Projeto n.º 4.668, de 2016, pedimos licença para dele declinar, certos que a aprovação do apensado atenderá às justas preocupações do autor da proposição principal.

Em vista dessas considerações, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 4.668, de 2016, e na **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
Relator